CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ

JOÃO PEDRO SOUZA NOGUEIRA

A POSSIBILIDADE DO FURTO SIMPLES SE TORNAR CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO

Ribeirão Preto

2021

JOÃO PEDRO SOUZA NOGUEIRA

A POSSIBILIDADE DO FURTO SIMPLES SE TORNAR CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Barão de Mauá, para o curso Direito, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Gimenez.

Ribeirão Preto

2021

JOÃO PEDRO SOUZA NOGUEIRA

A POSSIBILIDADE DO FURTO SIMPLES SE TORNAR CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Barão de Mauá, para o curso Direito, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: / /

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Marcos Gimenez

Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

_____

Prof. Nathan Castelo Branco De Carvalho

Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

Ribeirão Preto
2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

N712p

Nogueira, João Pedro Souza
A possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação/ João Pedro Souza Nogueira - Ribeirão Preto, 2021.

35p.

Trabalho de conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá

Orientador: Dr. Marcos Gimenez

1. Furto simples 2. Condicionamento 3. Política criminal I. Gimenez, Marcos II. Título

CDU 343.2

Bibliotecária Responsável: Iandra M. H. Fernandes CRB[8] 9878

Dedico este trabalho a minha família. A razão de tudo.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a minha família, que sempre me apoiou nas minhas escolhas.

Agradeço ao me orientador Marcos Gimenez, pelo empenho, profissionalismo e disposição durante toda sua orientação, não sendo possível a conclusão desta etapa da minha vida sem sua brilhante atuação.

A todos os profissionais e docentes do curso de direito do centro universitário Barão de Mauá.

E aos meus colegas de trabalho, Alex, Diógenes, Luana, Laís e Especialmente a Dra. Eliane Tomé L. P. Bellagamba, que me apoiaram de forma ímpar nesta trajetória.

“Todo contato deixa uma marca”.

(Edmond Locard)

LISTA DE SIGLAS

CF **Constituição Federal**

CP **Código Penal**

CPP **Código Processual Penal**

MP **Ministério Público**

STF **Supremo Tribunal Federal**

RHC **Recurso Ordinário de Habeas Corpus**

RESUMO

O presente trabalho com o tema, “A possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação”, tem como intuito discorrer sobre os fatores relacionados com a intervenção mínima do Estado, tendo como escopo analisar a aplicação da representação das vítimas de delitos como o furto simples. Neste contexto, nota-se que no atual modelo jurídico, no caso da ocorrência de um furto simples, o trabalho de investigação independe da representação da vítima. Tal tema se faz relevante, uma vez que no caso de crimes de corrupção, para que se possa dar sequência a uma investigação, se faz necessário a representação da vítima. Assim, entende-se que a possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação, traria uma simplificação e especialmente reduziria o trabalho do Estado, podendo destinar seus esforços em assuntos a elucidação de crimes de maior gravidade. Deste modo, esse trabalho, através de uma revisão de literatura, buscará analisar a possibilidade de um ajuste do poder punitivo estatal, por meio do condicionamento da ação penal nos crimes de furto, sendo representado pela parte ofendida.

Palavras-chave: Furto simples. Condicionamento. Política criminal. Punição.

ABSTRACT

The present work with the theme, the possibility of simple theft becoming conditioned on representation, aims to discuss the factors related to the minimum intervention of the State, with the scope to analyze the application of the representation of victims of crimes such as simple theft. In this context, it is noted that in the current legal model, in the case of the occurrence of a simple theft, the investigation work is independent of the representation of the victim. This issue is relevant, since in the case of corruption crimes, in order to continue an investigation, it is necessary to represent the victim. Thus, it is understood that the possibility of simple theft becoming conditioned to representation, would bring greater simplification and reduce the work of the State, and may allocate its efforts in matters of greater severity. Thus, this work, through a literature review, will seek to analyze the possibility of an adjustment of the state punitive power, through the conditioning of criminal prosecution in the crimes of theft, being represented by the offended party.

Keywords: Simple theft. Conditioning. Criminal policy. Punishment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 DIREITO PENAL 13
2.1 Princípio da intervenção mínima 13
2.2 Princípio da proporcionalidade 14
2.3 Princípio da insignificância 15
2.4 Tipos de ação penal 16
3 O DELITO DE FURTO 18
3.1 Modalidades de furto 18
3.2 Furto simples 19
3.3 Formalidades gerais da prisão no CPP 20
4 A POSSIBILIDADE DO FURTO SIMPLES SE TORNAR CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO 29
4.1 Desproporcionalidade 29
4.2 Ação penal condicionada a representação 30
5 CONCLUSÃO 32
REFERÊNCIAS 33

1 INTRODUÇÃO

Uma grande parte do trabalho dos agentes de segurança do Estado, está em investigar e confeccionar sentenças relacionadas a furtos simples, nos quais, as suas vítimas não possuem interesse em dar andamento a tais processos. Mesmo assim, de acordo com o atual modelo jurídico, o poder público precisa dar sequência aos processos, mesmo que a vítima não queira fazer sua representação.

Assim, o trabalho da polícia se encontra inflado de processos que poderiam ser reduzidos com um ajuste na lei, ou seja, condicionar o processo de investigação do furto simples a representação da vítima. Neste caso, haveria substancial mudança no cenário da realidade processual e carcerária.

O presente estudo se justifica, devido ao fato de que, no caso de crimes de estelionato, para que se possa dar sequência a uma investigação, se faz necessário que haja a representação da vítima. Assim, entende-se que a possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação, traria uma maior simplificação e reduziria o trabalho do Estado, podendo destinar seus esforços em assuntos de maior gravidade.

Na visão de Silva[1], quando se confecciona sentenças condenatórias, verifica-se casos de furtos de produtos insignificantes como desodorantes, barras de chocolate, sabonetes, margarinas entre outros. Na maior parte dos casos, maioria nota-se que o réu efetuava tais furtos devido a sua situação econômica, ou mesmo, para sustentar sua dependência química. Não raramente não se aplica o princípio da insignificância, devido a reincidência e risco de reiteração criminosa. Nesta senda, as sentenças eram prolatadas levando esses indivíduos ao presidio, superlotando ainda mais o sistema carcerário brasileiro.

A metodologia usada no embasamento desse trabalho será uma revisão bibliográfica, a qual buscará em livros, revistas e artigos informações que possam sustentar o presente tema. Tal tipo de metodologia é interessante, pois agrupa uma séria de pesquisas já efetuadas, compilando-as de acordo com os tópicos descritivos.

Deste modo, esse trabalho, tem como objetivo, analisar a possibilidade de um ajuste do poder punitivo estatal, por meio do condicionamento da ação penal nos crimes de furto, sendo representado pela parte ofendida. Para tanto, o trabalho se estruturará por apresentar num primeiro momento os princípios reguladores do direito penal, discorrendo sobre o princípio da

[1] SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto**. Araranguá: Unisul, 2019, p, 23.

intervenção mínima, abordará o delito de furto e por fim, analisará as questões relacionadas com a possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação, abordando fatores sobre a flexibilidade da lei, bem como a desproporcionalidade da pena aplicada ao crime simples, em comparação com outros crimes do código penal.

2 DIREITO PENAL

O Direito penal tem como intuito trazer proteção a valores fundamentais, e para tanto apresenta um conjunto de normas jurídicas que busca fixar limites do poder punitivo do Estado com instituição de infrações penais, bem como sanções que correspondem ao crime, além de estabelecer regras atinentes à sua aplicação. Assim, infere-se a esse ramo, o poder estatal em relação a condutas que são praticadas contra a sociedade, buscando protege-la[2].

Interessante nota que o Direito Penal possui como objetivo a proteção de valores fundamentais. No entanto, para que isso ocorra, o Estado deve utilizar-se de normas coercitivas, que não apenas tipificarão as condutas criminosas buscando preveni-las e puni-las, mas também, a implementação no pensamento do cidadão, de que as suas condutas foram das normas estabelecidas, podem ferir os preceitos de ética e justiça, vindo a atrapalhar convívio em sociedade. Assim, sendo, o Direito Penal não é somente um método de coerção e punição, mas também um modo de formação de valores sociais e éticos[3].

O Código de Processo Penal faz parte de um sistema jurídico. É uma catraca da engrenagem, assim sendo para melhor entendimento da codificação Processual, se faz necessária uma abordagem do sistema jurídico como um todo.

2.1 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima está relacionado com a atuação do Estado, somente em situações de extrema necessidade, buscando resguardar as diretrizes do Direito Penal, principalmente os que são essenciais para o convívio em sociedade.

Nota-se que o princípio da intervenção mínima, acarreta em certa limitação do poder estatal, passando a impedir que o Direito Penal seja aplicado a toda situação que envolve um cidadão, uma vez que, não são todas as circunstâncias que aflige o convívio em sociedade. Assim, se não houver comprometimento para a coletividade, pode-se utilizar outros meios de solução[4].

---

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
[3] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 2
[4] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Neste contexto, Capez[5] ensina que, ao se perceber que determinada pendencia pode ser solucionada através de ramos menos agressivos, presentes no ordenamento jurídico, que se evite a intervenção através da aplicação do Direito Penal. Um exemplo é o caso que um pequeno furto, que foi solucionado com a expulsão do cliente indesejável, não havendo a necessidade de movimentar a máquina de persecução do Estado.

Nota-se assim que, o princípio da intervenção mínima, indica que o Estado deve dar atenção especial a crimes de maiores proporções, que tragam impactos ao convívio em sociedade. Deste modo, o legislador quando criou o supracitado princípio, apresentou uma preocupação, tanto com a tipificação penal como com a análise do caso concreto. Nota-se deste modo, que para o poder Judiciário, há delitos de maior e menor relevância.

De acordo com Greco

> Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores[6]

Deste modo entende-se que o princípio de intervenção mínima, tem como objeto, delimitar a atuação do Estado, porém, serve também como instrumento para que se possa legislar. Assim, se alguma tipificação não for de interesse do Direito Penal, que não seja então tratado como delito.

2.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é relevante dentro do ordenamento jurídico uma vez que apresenta uma proposta de proibir excessos, além de também evitar punições irrisórias.

É por meio do princípio da proporcionalidade que se limita uma punição exacerbada ao um indivíduo. Assim, trata-se de um equilíbrio entre uma ação penal e as vantagens de tal ação

[5] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 2.
[6] GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 19ª. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 129.

para a sociedade. Nesta senda, a pena imposta a uma pessoa, dada a sua conduta, resguardará a devida proporcionalidade do delito, de acordo com a sua gravidade[7].

Há um aspecto interessante também sobre a questão da sobrecarga do judiciário, como aponta Rebouças:

> Dada a facilidade de acesso à justiça e a melhor interação social, com afastamento paulatino da autotutela, o Judiciário pátrio sofre com o intenso volume processual e a carência de material humano, fatores que atrasam as decisões e sentenças. Mesmo com o alavancar tecnológico propiciado pelos computadores e sistemas de movimentação processual, o volume de procedimentos é enorme. Um dos motivos que agrava essa situação é o grande número de pequenos furtos, apurados via inquérito policial, dada a obrigatoriedade de instauração dos Autos devido a ação penal incondicionada. Essa realidade acaba por comprometer o julgamento, e apuração, de crimes mais graves, acarretando, não raro, a prescrição, e consequente, impunidade em tais casos[8].

Entende-se assim que o princípio da proporcionalidade é fundamental para que se aplique Direito Penal, uma vez que limita o legislador, para não tipificar condutas banais de acordo com seu próprio entendimento e vontade, que não seja de interesse à sociedade, por imputar altas penas. Ou, mesmo evitar que o legislador tipifique condutas gravíssimas com penas não compatíveis ou leve, tirando-se o caráter pedagógico da lei.

2.3 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância contempla fatores referentes a inexpressiva lesividade jurídica causada pelo delito. Em muitos casos, há delitos chamados de crime de bagatela, no qual aplica-se o princípio supracitado, embora haja muitas discussões acerca dessa postura.

Nucci[9] aponta que, diante do caráter subsidiário presente no sistema punitivo, o Estado não deveria se ocupar em tratar de bagatelas. Neste contexto, há de se entender que muitas decisões em tribunais pendem para a absolvição de alguns réus, por entender que o delito acarretou em ínfimo prejuízo a sociedade.

Nesta senda, Teori Zavascki, ex-ministro do STF, no julgamento do RHC n. 115.226, arguiu que:

> [...] para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade, cumpre, portanto, que se vá além da irrelevância penal a que se referiu o legislador. É

[7] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 2.

[8] REBOLÇAS, E. Ação penal condicionada no delito de furto simples. **Jus.com.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/3. Acesso em 05 de nov. 2021.

[9] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

> indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de que se apure se o resultado dessa investigação ampliada é compatível ou não com a finalidade perseguida pelo ordenamento penal, ou, em outras palavras, se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não, quando examinado no seu contexto social, relevância penal. Parece certo concluir, à luz dessas premissas, que a relevância penal, em casos dessa natureza, comporta, sim, juízo sobre a contumácia da conduta do agente[10].

Deste modo, se faz relevante salientar que o princípio da insignificância não se restringe a avaliar o valor do bem, mas analisar o conjunto de fatores que determine se o delito cometido é o não relevante ao Direito Penal, uma vez que, o valor furtado pode ser ínfimo, mas o praticante é um criminoso contumaz.

2.4 Tipos de ação penal

Quando se há uma violação da norma penal, passa-se a haver uma pretensão punitiva, que se trata do direto de punir passa do plano abstrato, para o plano concreto, surgindo assim o direito do Estado em fazer com que se atue a lei penal.

A pretensão punitiva, também chamada de jus puniendi, ocorrer no início da persecução penal, dando-se a ação penal, visto que a aplicação indiscriminada e discricionária da lei pode vir a ferir muitos princípios constitucionais, sendo o mais relevante destes o Devido Processo Legal[11].

É através da ação penal que o Estado exercerá o seu poder de os transgressores por meio da aplicação da pena. A ação penal é o instrumento que o Estado julgará o caso, fazendo sua analise individual sobre as circunstâncias de cada situação, decidindo assim se há ou não culpabilidade do réu, além de definir a tipicidade da conduta.

Neste contexto, há duas espécies de ações penais públicas, usadas pelo Ministério Público, a ação incondicionada e a ação condicionada. A incondicionada é uma ação penal, na qual o Ministério Público pode denunciar sem que haja a anuência do ofendido, e no caso da condicionada, o MP precisa da representação da vítima.

No que tange a ação incondicionada, pode-se notar que se trata de uma ação pública muito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, estão relacionadas aos princípios da

---

[10] STF. Recurso ordinário em habeas corpus : **RHC 115226 MG**. Relator: Ministra Carmén Lúcia. DJ 14/05/2013. JusBrasil, 04 abr. 2013. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806686/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-115226-mg-stf . Acesso em 04 de out. 2021..

[11] SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto.** Araranguá: Unisul, 2019, p, 18.

oficialidade, legalidade, indisponibilidade, indivisibilidade e intranscendência. Se modo sucinto, a ação pública incondicionada é proposta por órgão oficial e não permite fatores como desistência ou acordos[12].

Já a ação pública condicionada a representação, embora tenha o mesmo caráter da ação incondicionada no que se refere ao titular da ação ser o MP, essa espécie só progredirá se houver uma denúncia, e o ofendido venha a oferecer uma representação. Neste caso, se a vítima optar por não representar o delito, esse inexistirá. Neste caso, a vítima, após representar criminalmente contra o autor do fato, só poderá desistir da ação até o momento em que se oferece denúncia[13].

Mas nem toda ação é de titularidade do Ministério Público, a Ação Penal Privada tem como titular o ofendido, portanto, nessa situação o Estado concede a vítima ou ao seu representante legal o direito de propositura da ação, de certa forma flexibilizando o direito exclusivo de punir do estado.

E por fim temos a Ação Penal Privada Subsidiaria da Pública, que consiste nos casos em que o Ministério Publico diante de uma Ação Publica Condicionada ou incondicionada a representação não toma nenhuma atitude ao final do Inquérito Policial já relatado, ficando inerte, não denuncia, propõem arquivamento ou requisita novas diligências. Nessa Situação se o MP não se manifestar no prazo de 05 dias (réu preso) ou 15 dias (réu solto), o fendido tem a possibilidade de entrar com a Ação Penal Privada Subsidiaria da Pública.

[12] TOURINHO FILHO, **Fernando da Costa. Processo penal**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.
[13] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 2.

3 O DELITO DE FURTO

Ao longo do tempo, o conceito de furto foi se alterando, de acordo com a necessidade de cada época. No Império Romano, as penas eram muito severas, principalmente quando os criminosos eram surpreendidos flagrante. No ordenamento jurídico brasileiro, o furto está previsto no art. 155 do Código Penal, possuindo como conduta tipificada a subtração de bem móvel de propriedade alheia. Equivocadamente, alguns chamam esse delito de roubo, mas o furto é algo que se subtrai, sem ameaça física ou violência.

A Constituição impõe ao juiz de direito de fiscalizar regularmente toda prisão que ocorra sob sua jurisdição.

Estabelece o art. 5º, LXV que: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Replicada essa redação no art. 310 do Código de Processo Penal.

Nos dizeres de Rebouças:

> O delito de furto, hoje, processado via ação penal incondicionada, obriga o delegado a instaurar o Inquérito Policial, obriga o Ministério Público a elaborar sua denúncia, havendo materialidade e autoria, e obriga o Juiz a decidir o caso apresentado, seja ou não essa a vontade da vítima[14].

Os tribunais ao analisarem recursos criminais provenientes das comarcas também exercem o controle da legalidade prisional repelindo eventuais abusos cometidos por magistrado em primeiro grau de jurisdição.

3.1 Modalidades de furto

Dentro dos parâmetros do crime de furto, há algumas modalidades em que pese a sua configuração, que são definidas tanto pela lei como pela doutrina. Os tipos penais contemplam o furto privilegiado, furto na modalidade qualificada e furto significante.

No caso do furto privilegiado, capitulado no artigo 155, § 2º do CP, é aplicado aos casos em que o criminoso é primário e o valor da coisa furtada ser de pequeno valor. Neste caso, cabe ao juiz a interpretação, substituindo a pena de reclusão por detenção, diminuindo de um a dois

[14] REBOLÇAS, E. Ação penal condicionada no delito de furto simples. **Jus.com**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/3. Acesso em 05 de nov. 2021.

terços, ou mesmo aplicar uma multa. Neste contexto, entende-se que privilégio previsto na lei prevê que o valor da coisa furtada mesmo que seja pequeno, não se pode confundir com um crime insignificante[15], uma vez que o crime insignificante é aquele que o ataque do agente ao bem jurídico tutelado é tão irrelevante que torna a intervenção estatal dispensável, diferente do crime de pequeno valor, que nessa modalidade, o objeto do crime é avaliado até um salário-mínimo.

No caso do furto na modalidade qualificada, descrito no artigo 155, § 4º incisos I a IV, pode-se caracterizá-la como a mais grave, uma vez que contempla medidas ardis do criminoso. Além disso, o furto causa danos ao patrimônio, por meio de arrombamentos ou rompimento de obstáculos, além de mostrar maior preparo e afinco do criminoso em sua prática.

Dentro dessa modalidade, Masson argumenta que:

> (...) o aumento da pena se deve à maior reprovabilidade de que se reveste a conduta criminosa, bem como ao resultado provocado. Com efeito, seja pelo meio de execução empregado, que facilita a prática do crime ou acarreta maiores prejuízos ao ofendido (§ 4.º), seja pelo resultado posterior, que afasta ainda mais o bem da vítima (§ 5.º), o legislador entendeu que o crime há de ser mais gravemente punido[16].

Quanto ao furto insignificante, diferentemente do furto privilegiado, que leva em conta o valor e os antecedentes do criminoso, nessa modalidade, analisam-se a situação econômica do praticante do delito, além de analisar o modo como o crime foi praticado verificando se a conduta foi de fato inexpressiva, inofensiva e ou não tenha demonstrado a periculosidade do agente[17].

3.2 Furto simples

Pode-se classificar o furto simples, como uma ação de furto, sem que haja rompimentos ou quebra de obstáculos pelo praticante, ou seja, um furto sem a ocorrência de vestígios. Assim, quando o delito ocorre por se furtar um objeto dentro de uma garagem ou outro espaço, mas não quebrou cadeados ou rompeu obstáculos, pode-se considerá-lo furto simples.

Assim, diferentemente do furto qualificado, o qual apresenta uma modalidade mais grave, referente a um delito patrimonial, inferindo ao praticante, maior preparo e maior

---

[15] CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.
[16] MASSON, C. **Direito penal: parte especial:** arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
[17] SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto.** Araranguá: Unisul, 2019, p, 25-26.

probabilidade de se voltar a praticar o crime, no caso do furto simples, aplica-se muitas vezes o jargão, “a ocasião faz o ladrão”.

Neste contexto, o art. 155, argui o seguinte aspecto, que pode ser aplicado ao furto simples: § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Quanto a tipificação do furto simples, Rebouças[18] admoesta que cães de guarda não podem ser configurados como obstáculos, uma vez que qualquer ação contra um animal é na verdade um dano, mas não qualificadora. Do mesmo modo, a retirada de telhas ou parafusos de uma janela, não qualifica o crime.

3.3 Formalidades gerais da prisão no CPP

O tema prisão está disciplinado no CPP no Título IX - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória (com a redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011), nos artigos. 282 a 350.

Leciona Freitas:

> A Lei 12.403/2011 criou um novo dispositivo e alterou a redação de outros trinta e dois do Código de Processo Penal, sendo trinta e um relativo ao Título IX que passou a ser denominado: “Da Prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, contendo cinco capítulos, I Disposições Gerais (art. 282 a 300); II Prisão em flagrante (art. 301 a 310); III Prisão Preventiva (art.311 a 316); IV da Prisão Domiciliar (art. 317 a 318); V Das outras Medidas Cautelares (art. 319 a 350) e um concernente ao rito do júri (art. 439) que não interessa ao trabalho desenvolvido. Em boa hora foi inserido o art. 289 – A com o fim de criar um banco de dados no Conselho Nacional de Justiça, relativa aos mandados de prisão expedidos em todo território nacional. O art. 4º, apresenta um rol de artigos, incisos e parágrafos revogados.[19]

As alterações vieram para consolidar, dentre outros três pilares centrais do instituto:

a) convergir o código de processo penal aos preceitos previstos na Constituição Federal, com relação a prisão reafirmando que a liberdade é regra e o cárcere é a exceção;

b) Produzir um sistema autônomo de medidas alternativas a prisão;

c) dar ênfase ao instituto da fiança, como medida cautelar.

---

[18] REBOLÇAS, E. Ação penal condicionada no delito de furto simples. **Jus Brasil**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/2. Acesso em 11 de out. 2021.

[19] FREITAS, J. W. **Prisão Cautelar no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60, 61.

Como parte introdutória, vale salientar e enfatizar novamente que o Código Processual Brasileiro, zela pelos direitos e garantias individuais do condenado, previsto na Constituição, entre eles o inciso LXI que preceitua: "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei".

O inciso, LXII prevê que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou pessoa por ele indicada".

Também o inciso LXIII, que trata do interrogatório, ou seja, de que "o preso será informado dos seus direitos, entre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado".

Outro direito assegurado pela Constituição é o previsto no inciso LXIV, pressupondo que "o preso tem direito de identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório".

Sobre o relaxamento da prisão e da liberdade provisória, o inciso LXV e LXVI, determina que: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" e "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança".

Todos esses direitos são previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Existem normas especificas para a concretização da prisão de alguém, na qual a mais relevante é a que trata da indispensabilidade de Mandado de Prisão expedido por autoridade judiciária competente que proferiu decisão escrita e fundamentada nos autos do inquérito ou do processo, como determinam o art. 283[20] do Código de Processo Penal.

A prisão excepcionalmente pode ocorrer por ato administrativo, como acontece na prisão em flagrante, porém, sempre será submetida a avaliação judicial.

Flagrante deriva do latim *flagrans, flagrantis* que significa ardente, brilhante, que está a pegar fogo. Vem da mesma fonte do verbo grego *phrygein*, que pode ser traduzido como queimar.

Sendo assim, flagrante pode ser compreendido como um ato que queima, que arde, brilha, em sentido figurado, ou seja, que está a acontecer quando o autor de uma ação penal é capturado cometendo-a, ou logo após, a tê-la cometido.

---

[20] BRASIL. **Lei 12.403 de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 12 de abr. 2018.

Sobre a prisão em flagrante, Freitas[21] explana que:

> Justifica-se a prisão em flagrante pela prova de certeza de materialidade e da autoria de um delito a certeza que aquele sujeito é o autor. O fato de estar praticando o crime pode importar na caracterização de eventual excludente de antijuricidade em especial a legítima defesa a favorece-lo. Não obstante o significado de flagrante se extraia da evidencia de certeza, os textos legais cuidaram de ampliar a extensão, para alcançar situações de caráter presumido, como veremos.

A prisão em flagrante tem caráter administrativo por não necessitar de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária, já que seria incompreensível que alguém, autoridade policial ou não, se deparasse com um crime sendo praticado e não pudesse efetuar a prisão do autor e essa modalidade de prisão encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 5º, LXI.

Nucci salienta o seguinte aspecto, quanto a consumação do furto:

> (...) trata-se de tema polêmico e de difícil visualização na prática. Em tese, no entanto, o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. É imprescindível, por tratar-se de crime material, que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, na posse mansa e tranquila do agente. Se houver perseguição e, em momento algum, conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa.

Sendo assim o fundamento legal da prisão em flagrante é a constatação de maneira inequívoca da ocorrência de delito, sendo desnecessário a análise de um juiz de direito.[22] Essa modalidade prisional também visa assegurar a colheita de provas da materialidade e da autoria da infração, preservando assim a verdade real dos fatos, almejado pelo processo penal. Obviamente o autor da prisão fica responsável por eventuais abusos ocorridos.

Essa prisão deve ser imediatamente apresentada ao magistrado competente, para que seja avaliada, podendo ser relaxada quando constatar alguma ilegalidade (art. 5º, LXV, Constituição Federal). Quando a prisão for mantida pelo juiz, passa a ter caráter jurisdicional, tanto é que o magistrado se torna a autoridade coautora.

Sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante, Nucci leciona no seguinte sentido:

> A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a licitude e a culpabilidade do crime, outros dois requisitos para a configuração do crime. É a tipicidade *fumus boni iuris* (Função do bom direito). [23]

---

[21] FREITAS, J. W. **Prisão Cautelar no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.
[22] COSTA NETO, N. S. Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11. **Jus.com**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11. Acesso em: 10 mai. 2018.
[23] NUCCI, G. S. **Manual de Processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 534.

Uma das principais características das medidas cautelares é o *periculum in mora* (perigo da demora), na prisão em flagrante ele é presumido, pois lesadas estão sendo a ordem pública e as leis. Cabe ao magistrado, após a confirmação do auto de prisão em flagrante, determinar se o *periculum* ocorre, permitindo ou não que o acusado responda em liberdade.

A primeira espécie de flagrante é a denominada "Flagrante Próprio ou Perfeito".

Tal espécie ocorre nas situações apresentadas pelos incisos I e II do art. 302 do CPP.

O enquadramento a norma citada se da quando o agente está em atos executórios da infração penal e é surpreendido (inciso I). Nesta hipótese, havendo a intervenção de terceiro, que impeça o autor do delito de seguir na execução esse responderá pela tentativa.

Também se moldura ao preceito legal, quando o infrator é capturado logo após concluir a prática da infração penal, deixando evidente a materialidade e a autoria do crime (Inciso II). Nesse caso, o acusado consuma o crime, porém, não consegue se afastar da vítima ou lugar do delito.

No inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal está prevista a segunda espécie de flagrante que é o denominado "Flagrante impróprio ou imperfeito".

Nesta espécie o agente conclui a infração penal ou é interrompido pela chegada de terceiro, evadindo-se do local, sem que seja capturado, porém, é perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa em situação que faça presumir ser ele é o autor da infração (inciso III do art. 302 do CPP).

O legislador no intuito de desencorajar a perseguição de pessoas simplesmente suspeitas, introduziu a lei a expressão "logo após", visando deixar claro que a perseguição deve ocorrer imediatamente em ato continuo a execução do delito, sem grandes intervalos, característica evidente da falta de pistas.

A perseguição, porém, pode durar horas ou dias, desde que tenha se iniciado "logo após" a prática do crime. Cabe ao magistrado analisar o caso concreto, fazer um juízo de valor, agindo por sua convicção pessoal, avaliar se realmente a expressão "logo após", se encontra presente no ato.

A última espécie é o "Flagrante Presumido". Ocorre quando o acusado "logo depois" a prática do crime, mesmo não havendo perseguição, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que evidencie, por presunção, ser ele o autor do delito (inciso IV dos art. 302 do CPP).

Sobre a extensão da expressão "logo após", Freitas pondera que:

> A controvérsia doutrinária sobre a expressão "logo após" e "logo depois" atinentes aos flagrantes impróprios e presumidos, merece nota. No flagrante impróprio ou quase

> flagrante a noção adequada de "logo após" é a que se exige perseguição em sequencia ao fato, sem solução de continuidade, não importando quanto tempo demore; além da perseguição, ainda que prescindível, podem existir circunstancias outras que façam presumir a autoria da infração, como a indicação pela vítima ou testemunhas. No flagrante presumido, a interpretação da expressão "logo depois", deve ser feita caso a caso, mediante interpretação restritiva, sob pena de afrontar o favorecimento das normas processuais ao réu e a própria noção de flagrante. [24]

Freitas esclarece que a expressão "logo após" deve ser interpretada de forma restritiva, visando não frustrar o conteúdo da prisão em flagrante tendo em vista sua característica de imediatidade, que não se funde a um lapso temporal, maior do que algumas horas. Mais uma vez o bom senso da autoridade policial e judiciária ao analisar o caso determinará se é prisão em flagrante ou não.

Existem inúmeras garantias constitucionais previstas em nossa Constituição Federal, e a sociedade civil deve zelar por tais direitos, tendo em vista os anos de luta para adquirir tais premissas, entre essas garantias encontra-se o direito fundamental de liberdade de locomoção, previsto no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou por crime propriamente militar, definido por lei."

Sobre garantias fundamentais, Francisco Sannini Neto[25], ensina que:

> Nos termos do referido dispositivo, restou consagrado o direito de liberdade de locomoção de cada indivíduo, sendo que a limitação desse direito constitui uma exceção. Assim, deve-se lembrar que os direitos fundamentais possuem como uma de suas características o fato de não serem direitos absolutos. Desse modo, até em virtude de sua hierarquia constitucional, esses direitos só poderão ser limitados em favor de outros direitos fundamentais.

Cabe salientar que o sistema jurídico brasileiro possui amparo na hierarquia das normas e no topo de tal característica encontra-se a Constituição Federal.

As normas penais incriminadoras nascem com objetivo de proteger os bens jurídicos tidos como os mais importantes pelo estado, sendo assim, o fundamento de validade de uma norma incriminadora deve ter respaldo na própria Constituição, uma vez que visa resguardar os seus valores e princípios.

Viu-se que a regra é a liberdade de locomoção, porém, essa garantia fundamental pode ser violada por uma norma penal incriminadora, que se preste a proteger outros direitos

---

[24] FREITAS, J. W. **Prisão Cautelar no Direito Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92

[25] SANNINI NETO, F. **Prisão em Flagrante e a Constituição da República**. Disponível em: https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943723/prisao-em-flagrante-e-a-constituicao-da-republica. Acesso em 12 de maio de 2018.

fundamentais também previsto na Constituição. Somente assim será justificada a limitação do direito de locomoção.

Frente ao exposto pode-se concluir que a prisão em flagrante busca proteger direitos fundamentais e a própria constituição, atuando como uma espécie de autodefesa estatal, em benefício do ordenamento jurídico e da sociedade, restabelecendo a paz social. Essa modalidade prisional também possui um viés instrumental, na medida que busca conhecer a materialidade delituosa e sua autoria.

Outra regra que deve ser observada no momento da prisão é o estabelecido pelo art. 5º, XI da Constituição Federal, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". O dispositivo constitucional é bem didático e claro em estabelecer as situações em que pode ocorrer a invasão de um imóvel, sem autorização do proprietário, que seria em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro e durante o dia por determinação judicial. Surge a incógnita sobre o ingresso do executor da prisão ao imóvel durante o período noturno sem anuência do proprietário. Neste contexto o renomado doutrinador Nucci explica que: "Caso contrário, mesmo que a casa seja do próprio procurado, se este não concorda em permitir a entrada de policiais, para a efetivação da prisão, resta cercar o local para o impedimento da fuga, para quando houver o alvorecer, cumprir-se-á a ordem". [26]

Pode-se definir dia como sendo do amanhecer ao anoitecer, privilegiando o aspecto natural do ambiente, em detrimento ao horário formal e oficial estabelecido.

Joga-se luz também sobre dois aspectos relevantes no momento de executar uma prisão, o primeiro trata do emprego da força, para a realização da prisão, no qual o art. 284[27] do CPP determina que "não será permitido o emprego da força, salvo indispensável no caso de resistência, ou de tentativa de fuga do preso".

A violência só é empregada em caso de necessidade, quando ocorrer resistência ou tentativa de fuga, tratando-se de causa garantidora de um dever legal. O segundo aspecto é da necessidade ou não do uso de algemas, também se caracterizar como uma violência indispensável para reprimir a fuga e a resistência, e como tal, deve ser utilizada somente em casos excepcionais.

---

[26] NUCCI, G. S. **Manual de Processo penal e execução penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 524.

[27] BRASIL. **Lei 12.403 de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 12 de abr. 2018.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 11[28] com os dizeres:

> Só é licito o uso de algemas em casos de resistência, e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, da parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade e de nulidade da prisão, ou ato processual, a que se refere sem prejuízo da reponsabilidade do Estado".

Com isso o STF estipulou uma nova conduta ao agente que é designado a cumprir um mandado de prisão.

Sobre o uso de algemas o Código de Processo Penal prevê que:

> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.
>
> Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

O mandado de prisão deve conter algumas características essenciais e cruciais na sua forma em busca da legalidade do ato.

Estabelece o Código de Processo Penal que:

> Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.
> Parágrafo único. O mandado de prisão:
> a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
> b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
> c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
> d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
> e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.
>
> Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Neste aspecto Nucci ensina que:

> O mandado de prisão será formalizado da seguinte maneira (art. 285 do CPP): a) lavratura por escrivão ou escrevente com assinatura do juiz cuja autenticidade é certificada pelo escrivão diretor; b) designação da pessoa a ser presa com seus dados qualificados (RG, nome do pai e da mãe, alcunha, sexo, cor da pele, data de nascimento, naturalidade, endereço residencial e endereço comercial; c) menção da infração por ele praticada; d) declaração do valor de fiança se tiver sido arbitrada, quando possível; e) emissão a autoridade policial, seus agentes ou oficial de justiça, competente, para cumpri-lo.

---

[28] BRASIL. **Súmula Vinculante 11.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220. Acesso em 15 de abr. 2018.

O mandado será expedido em duas vias, contendo assinatura do juiz competente, uma deverá ficar com o preso, destacando dia, hora e lugar de cumprimento. Na outra via o preso deverá assinar. Caso haja recusa ou impossibilidade de realização do ato, tal hipótese deve ser relatada a parte, colhendo-se assinaturas de duas testemunhas, conforme o art. 286 do CPP.

O art. 287[29] do Código de Processo Penal dispõe sobre uma exceção, qual seja a obrigatoriedade de apresentação de mandado, autorizando que o acusado seja preso sem a exibição do mesmo. É o caso de infração inafiançável, tendo em vista a gravidade do delito, porém, o dispositivo determina que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

No intuito de evitar o encarceramento sem causa ou o desaparecimento do preso, o art. 288 do CPP trouxe uma redação protecionista, em relação ao mesmo quando dispõe que: "Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Sobre a prisão por precatória Nucci afirma:

> A prisão por precatória é alternativa expressamente prevista em lei (art. 289, caput, CPP), pois o procurado pode estar em comarca estranha a competência do juiz expedidor da ordem de captura. Recebida a precatória expedida no original e fazendo constar o inteiro teor de mandado de prisão, com todos os seus requisitos, inclusive com duas cópias para possibilitar o cumprimento do dispositivo no art. 286, o juiz do local coloca o "cumpra-se" tornando legal a prisão. [30]

A novidade é a inserção do art. 289-A que instituiu ao "juiz competente providenciar o imediato registro de mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade".

Assim, o acusado poderá ser preso, em qualquer parte do território nacional, e também por qualquer policial.

Também devemos nos atentar para a formalidade contida na Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIV que estabelece: "O preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial". Claramente o dispositivo visa dar alvo a vítima de eventuais abusos.

---

[29] Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

[30] NUCCI, G. S. **Manual de Processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 524.

O Código Processual, como todas as outras normas, infraconstitucionais, privilegiou a Constituição Federal, inserindo nos seus artigos, incisos, parágrafos, princípios oriundos da Constituição Federal de 1988, tais como direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º, sem exceção do inciso LXI ao inciso LXVI[31]. Todos são reproduzidos no texto legal.

[31] BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abr. 2018.

4 A POSSIBILIDADE DO FURTO SIMPLES SE TORNAR CONDICIONADO A REPRESENTAÇÃO

No que se refere a solução para o encarceramento em massa, nota-se que a solução não é simples, muito menos criar mecanismos que reduzam as ações criminais. Porém, uma alternativa viável seria a flexibilização do poder punitivo estatal, quanto aos delitos de furtos, no formato de política criminal. Tal fator possibilitaria a redução no número de presos, bem como a garantia de que os da aplicação dos princípios penais, como o da insignificância e intervenção mínima.

Tal fator se faz relevante uma vez que os crimes de furtos estão em terceiro lugar em encarceramento, correspondendo a 12% dos casos, no caso de homens e 9% no caso de mulheres[32].

4.1 Desproporcionalidade

Um aspecto a ser salientado é a questão da desproporcionalidade presente no Código Penal Brasileiro, uma vez que, embora seja louvável a intenção do legislador na proteção do patrimônio, há crimes mais graves que possuam a mesma pena, ou mesmo pena menores.

Neste contexto, pode-se notar que o crime de furto simples, de acordo com o art. 155 do Código Penal, estabelece uma pena de 01 a 04 anos de reclusão. Ao se comprara com o crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129 §1º, prevê-se ama pena de 01 a 05 anos de reclusão. Assim, nota-se que os delitos possuem gravidades extremamente similares para o Estado, mas a pena mínima é a mesma[33].

Outro aspecto de comparação está no delito previsto no art. 134 §1º, relacionado a "Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos[34]".

---

[32] INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

[33] SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto**. Araranguá: Unisul, 2019, p, 37

[34] BRASIL. **Código de processo penal** – Decreto-Lei n. 3.689, 3 out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 de maio 2021.

Nota-se assim, que o abandono a um menor possui uma pena menor do que a imputada ao crime de furto simples.

Neste contexto, Silva citando Medeiros argui que:

> Isso só vem demonstrar a impropriedade da atuação do legislador que ofendeu o princípio da proporcionalidade ao estabelecer para condutas diversas, que ofendam bens jurídicos diferentes, a mesma pena, dando a mesma importância a ações que deveriam ser valoradas distintamente, ou seja, crimes cuja sanção cominada deveria ser mais severa (crimes contra a pessoa) por ofenderem bens jurídicos mais relevantes, quais sejam, a vida e a integridade física, são menos valorizados pelo legislador, que prefere punir com mais rigor aqueles indivíduos que atentem contra o patrimônio[35].

Entende-se assim que o primeiro passo para uma flexibilização ... está a importância de uma sanção proporcional ao seu valor quando for o mesmo ofendido. Deste modo, se faz necessário que o legislador pátrio observe o princípio da proporcionalidade ao se valorar o bem jurídico, de modo que a sanção seja aplicada de modo justo, para que se possa obter os devidos benefícios advindos com sua aplicação.

4.2 Ação penal condicionada a representação

De acordo com Rebouças[36] o procedimento criminal para a sequência do processo de furto simples, é independente da representação, uma vez que se entende que um delito criminal é uma ação contra o sistema e não contra uma pessoa em específico. Porém, de acordo com o Direito Comparado, nota-se que em países desenvolvidos, o procedimento depende da queixa, como é o caso do Código Penal Português.

Mauro Cesar[37] aponta que os pequenos furtos, muitas vezes com valores inferiores a um salário-mínimo, são a maior parte dos delitos de furto, chegando a 60% das prisões do país. Esse número se dá devido ao atual sistema penal brasileiro que adota a obrigatoriedade da ação penal e também a ação penal incondicionada para pequenos furtos.

---

[35] SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto.** Araranguá: Unisul, 2019, p, 38.

[36] REBOLÇAS, E. Ação penal condicionada no delito de furto simples. **Jus.com.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/3. Acesso em 05 de nov. 2021.

[37] CESAR, M. Princípio da Insignificância: o poder/dever de o Delegado de Polícia efetuar a sua análise. **Jusbrasil.** Disponível em: https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise. Acesso em 28 de out. 2021.

Assim, entende-se que a ação penal por furto simples condicionada a representação, seria um avanço, que traria mais celeridade a processos que envolveriam altas montas, ou mesmo, uma redução no volume do trabalho do judiciário.

Há, porém, algumas correntes contrárias a esse entendimento, no qual alguns entendem que tal mudança poderia provocar um senso de impunidade, levando ao aumento desses tipos de ocorrência. Esse aspecto é compreensível, uma vez que há um crescimento alarmante da criminalidade, e também não se sabe se a nossa sociedade está madura suficiente, para relegar a vítima a decisão do prosseguimento do processo criminal.

Entende-se que condicionar a ação penal na ocorrência de furto simples à representação da vítima é na verdade um esforço em se respeitar a opinião e a privacidade do ofendido, no que tange a sua disponibilidade patrimonial. Esse aspecto se deve ao fato de que, em alguns casos, o dano causado ao ofendido na propositura da ação penal pode ser mais elevado que o dano financeiro causados pelo infrator. Assim, no caso da condicionalidade de representação, caberá ao ofendido decidir se o infrator será ou não processado.

Interessante notar que o Projeto de Lei 1244/2011[38] prevê que seja alterado o art. 155 do CP, passe a ser uma ação pública e condicionada a representação. Entretanto, a comissão de elaboração do referido projeto, previu, para evitar a sensação de impunidade, a reparação do dano, desde que não seja de domínio público, extinguindo a punibilidade, desde que seja tanto aceita pelo réu como seja também sentença de primeiro grau.

Se faz relevante salientar também que, essas modificações minimizariam a punição exagerada diante de uma ação com pouca gravidade da lesão, ou mesmo em casos em que não houve agressão física.

[38] BRASIL. **Câmara Legislativa. PL** 1244/2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500773. Acesso em 01 de nov. 2021

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo discorrer sobre os fatores relacionados com a intervenção mínima do Estado, analisando a aplicação da condicionalidade de representação das vítimas de delitos como o furto simples.

A relevância do estudo está no fato de que, uma vez que no caso de crimes de estelionato, que são de altas montas, se faz necessário a representação da vítima, para que se possa dar sequência a uma investigação, entende-se que há a mesma possibilidade no caso do furto simples, trazendo uma simplificação e especialmente reduzindo o trabalho do Estado, podendo destinar seus esforços a assuntos de maior gravidade criminal.

Um aspecto entendido foi que, quando se confecciona sentenças condenatórias, verifica-se casos de furtos de produtos insignificantes como desodorantes, barras de chocolate, sabonetes, margarinas entre outros. Na maior parte dos casos, maioria dos réus efetuavam tais furtos devido a sua situação econômica, ou mesmo, para sustentar sua dependência química. Além disso, esse tipo de crime representa 60% das prisões por furto.

Obviamente há algumas correntes contrárias ao entendimento, de condicionar o processo a representação da vítima, uma vez que se entende que tal mudança poderia provocar um senso de impunidade, levando ao aumento desses tipos de ocorrências. Tal discordância é compreensível, visto que há um crescimento alarmante da criminalidade, e também não se sabe se a sociedade atual está madura para relegar a vítima a decisão do prosseguimento do processo criminal.

Entretanto, deve-se ressaltar que não se pretende atribuir, com tal mudança, a impunidade do infrator, e sim, reduzir de modo substancial a ação do judiciário, causando um desafogamento, levando a maior celeridade na justiça. Assim, a propostas de sequência do processo condicionada a representação do ofendido, que deve ter a vontade da vítima respeitada, uma vez que a ação foi contra uma propriedade privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara Legislativa. **PL 1244/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500773. Acesso em 01 de nov. 2021

BRASIL. **Código de processo penal** – Decreto-Lei n. 3.689, 3 out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei 12.403 de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 12 de abr. 2018.

BRASIL. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220. Acesso em 15 de abr. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, v. 2.

CESAR, M. Princípio da Insignificância: o poder/dever de o Delegado de Polícia efetuar a sua análise. **Jusbrasil.** Disponível em: https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise. Acesso em 28 de out. 2021.

COSTA NETO, N. S. Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11. **Jus.com**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11. Acesso em: 10 mai. 2018.

FREITAS, J. W. **Prisão Cautelar no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral, volume I. 19ª. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 129.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília.Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MASSON, C. **Direito penal:** parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 524.

REBOLÇAS, E. Ação penal condicionada no delito de furto simples. **Jus.com**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/3. Acesso em 05 de nov. 2021.

SANNINI NETO, F. **Prisão em Flagrante e a Constituição da República**. Disponível em: https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943723/prisao-em-flagrante-e-a-constituicao-da-republica. Acesso em 12 de maio de 2018.

SILVA, A. A. **Flexibilização do Jus Puniendi estatal nos crimes de furto**. Araranguá: Unisul, 2019.

STF. Recurso ordinário em habeas corpus: RHC 115226 MG. Relator: Ministra Carmén Lúcia. DJ 14/05/2013. **JusBrasil**, 04 abr. 2013. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806686/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-115226-mg-stf. Acesso em 04 de out. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.